

Evidentemente, o Decreto 15.165, de 3-3-1960, não pode ter o elastério que, maliciosamente, procura emprestar a devedora, quando insinua o efeito de impedir a cobrança da sua dívida.

Como ficou exposto acima, o Estado e o Banco não se confundem. O débito da Rio-Light S.A. não se reveste senão da forma de ordinária transação bancária.

O Decreto citado não teve por escopo senão propiciar-lhe uma ajuda na liquidação dos seus compromissos salariais e resgate da dívida.

Em contrário somente há declarações unilaterais da devedora, que, da proposta de reforma de títulos, substituindo-os no seu vencimento (o que impende efeito jurídico oposto ao que pleiteia) — alterna para postular que a dívida não é exequível.

A dívida, entretanto, acha-se vencida e é exequível, seja contra a emitente, seja contra os avalistas dos títulos.

A discussão de tais aspectos do problema, aliás, seria evitada pela execução contra os *avalistas*, os quais não poderiam objetar com respeito à causa da obrigação; sua responsabilidade é autônoma e independente, prevalecendo até quando anulada fôsse a obrigação. O óbice estará exclusivamente na sua capacidade econômico-financeira para responder pela elevada execução.

O Estado não é parte na eventual demanda. Poder concedente, se a Concessionária entende que lhe cabem direitos contra o Concedente, que ajuíze procedimento judicial próprio.

A intervenção do Prefeito no empréstimo deve ser entendida nos seus exatos termos: o auxílio na solução do problema social trabalhista, simplesmente.

O inusitado ofício dirigido à Concessionária pelo Prefeito refere-se expressamente a empréstimo, ao qual, a rigor, não estava o Poder Público obrigado, por qualquer forma, a propiciar ou conceder.

Note-se que a operação entre a Concessionária e o Banco terá sido, apenas, facilitada, usando esta os empréstimos do Estado, que permaneceu à margem da operação bancária.

A reunião das autoridades federais e municipais, à época, prendeu-se ao dissídio salarial, ao qual lhes cumpria dar solução. Para esse fim o Estado concordou em rever as tarifas, por mera liberalidade, face aos termos do próprio contrato de concessão.

O Estado não se responsabilizou, no contrato, a cobrir diferenças salariais. Tampouco, concedendo a revisão, tornou-se obrigado nesse empréstimo, como, afinal, quer sustentar a devedora.

As relações jurídicas acaso emergentes do fato são distintas, díspares, de soluções inteiramente inconfundíveis: ali, no Banco, o empréstimo, sem condição, cuja liquidação deve e pode ser exigida. Aqui, no que tange à execução do contrato de concessão, a permanente reivindicação de novos salários, criando a postulação de revisão tarifária, de acordo com estudos prévios a respeito.

Eventual demanda da Concessionária contra o Estado há de ser autônoma, sem conexão com a responsabilidade desta no resgate da dívida.

Este o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Em 20 de setembro de 1962.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD  
Procurador Geral do Estado

### POSTES. REMOÇÃO E REBAIXAMENTO POR INTERESSE PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS

Ante pedido de reconsideração, de concessionária de serviço público, de decisão que lhe negou indenização por fato de rebaixamento de poste, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras Públicas solicita parecer normativo da Procuradoria Geral, face à frequência com que lhe são dirigidos pedidos semelhantes.

### ALEGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Via de regra, alegam as concessionárias de serviços públicos:

- A — que a remoção, ou rebaixamento, de alguns postes não seriam ocasionados por novo alinhamento do meio-fio, mas por sua supressão, ou interrupção;
- B — que a remoção, ou o rebaixamento de outros, também não seriam ocasionados por novo alinhamento, mas equivaleriam ao seu deslocamento para novo logradouro;
- C — que a alínea *k* da cláusula VII do contrato de 1905 somente determina corra por sua conta o custeio, quando a remoção, ou o rebaixamento, se fizerem necessários por força de novo alinhamento do meio-fio, face alteração no primitivo;
- D — que, nos casos de serviço de bondes e telefones, seria devida indenização se não houvesse remoção de postes de um para outro local;
- E — que não há menção a postes, no caso de serviço de iluminação.

I

ASPECTO REGULAMENTAR DA CONCESSÃO

A concessão não é um contrato de direito privado, mas um contrato de direito administrativo, criador de duas situações jurídicas distintas: uma legal ou regulamentar, e outra contratual de direito administrativo.

Não implica ela em que o poder concedente renuncie às suas faculdades; somente atribui ao concessionário os meios indispensáveis para a realização do serviço na forma e modos estabelecidos, ou que estabeleça o poder concedente, que se reserva os poderes de intervenção, controle e direção, atribuindo ao concessionário um direito pessoal, sempre temporário.

O concedente mantém o poder de prestar o serviço, que continua sempre a ser um serviço público.

A concessão, assim, faz-se no interesse público, com estipulação de condições que o concessionário não pode modificar.

Porque é feita no interesse público, o poder concedente tem faculdade de modificar o funcionamento do serviço concedido, de impor penalidades corretivas ao concessionário e de proceder à execução direta do serviço, quando não o preste o concessionário.

A interpretação da concessão, como contrato, tem caráter restritivo e somente em subsídio podem ser-lhe de aplicação as regras e preceitos de direito civil, ou comercial, estranhas à sua regulação jurídico-legal.

O fim da concessão é o serviço. A situação legal ou regulamentar tem por exclusivo objeto regular o serviço, da mesma forma que o faria o Estado por gestão direta. É ela modificável toda vez que o exija o serviço público e obedece, sobremaneira, aos seguintes princípios:

A — o serviço público deve funcionar de maneira regular e contínua; não deve sofrer outras interrupções que aquelas de ocorrência possível, *mesmo se fôsse realizado diretamente pela Administração Pública*;

B — o serviço público deve ser melhorado por novas regulamentações, *como se o realizasse diretamente a Administração Pública*.

O aspecto regulamentar é provido pela Administração no exercício de seu poder de polícia, que não se limita ao controle do serviço, pois seu exercício se estende até a modificação da concessão, quando o interesse coletivo o exija, sob justas indenizações, nos casos em que a equação econômico-financeira da concessão por tal exercício se altere de maneira extraordinária. Não darão lugar à indenização as modificações impostas por disposição de polícia geral (de segurança, higiene, etc.), ou de polícia especial do serviço, nem as contribuições fiscais gerais.

Em caso de dúvida, a concessão deve ser interpretada no sentido mais favorável para o funcionamento regular e contínuo do serviço público.

Estes são os princípios prevalentes quanto à natureza jurídica da concessão e ao poder regulamentar da Administração, adotados e sintetizados pela 4.<sup>a</sup> Conferência Nacional de Advogados, realizada na cidade de Tucuman (*Rev. de Dir. Adm. Municipal*, n.º 77, Buenos Aires), de acordo com praticamente a unanimidade dos tratadistas de renome.

Esse poder regulamentar, no interesse público, é mesmo inalienável, assim referindo JONES & BIGHAM:

“The State cannot by contract limit its police power for the protection of peace, good order, health or morals of its inhabitants, *this power is inalienable*” (*Principles of Public Utilities*, pág. 143).

Assim, em conclusão:

- A — o contrato de concessão tem execução sujeita à fiscalização do Poder Público;
- B — a polícia de tal contrato não constitui exceção;
- C — em todo contrato de concessão está subentendida a faculdade, senão o dever, de o Estado exercer seu poder de polícia em benefício do interesse público;
- D — não têm caráter de modificação, nem de emendas ao contrato, as leis, decretos, regulamentos e atos do poder concedente, que tiverem por objeto o cumprimento do contrato, melhorar e regulamentar o serviço do interesse público, da mesma forma que o faria o próprio poder concedente, se executasse o serviço diretamente.

Está visto, então, que, se assim o determinar o interesse público, de cuja existência e conveniência é única juíza a Administração, as concessionárias de serviços públicos devem arcar com os ônus decorrentes da modificação imposta por disposição de polícia geral, ou de polícia especial do serviço.

II

A CONCESSÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO

Quanto ao serviço telefônico, o respectivo contrato, aprovado pela Lei n.º 778, de 12-9-1953, em sua cláusula VIII, dispõe a respeito de postes;

nada foi especificamente previsto, entretanto, no que toca à sua remoção por interesse público, ou a outras modificações e instalações, necessárias em decorrência de obra pública.

A alínea *a* da cláusula II, todavia, expressamente previu que

“A presente concessão não implica em renúncia das faculdades e direitos que incumbem à Prefeitura na salvaguarda do interesse público”.

Dispensável, até mesmo, seria a ressalva, ante os deveres da Administração e dado o poder regulamentar de que dispõe.

De outra parte, as companhias de carris urbanos, formadoras da rede de viação unificada, obrigaram-se a respeitar o convencionado no contrato de 6 de novembro de 1907, cuja cláusula XV, 10, fazendo remissão ao aproveitamento dos postes de carris pela concessionária do serviço telefônico, previu:

“XV — .....

10 — Os postes serão colocados, em geral, entre o lagedo e o meio-fio, ou no eixo da entrevia, em ruas largas, se a Prefeitura julgar mais conveniente.

Fica desde já estabelecido que os postes de suspensão serão também aproveitados para a rede telefônica, mediante acordo entre as respectivas Companhias, e que *nenhuma indenização lhes caberá pela remoção, a que ficam obrigadas, de um para outro local, dos referidos postes, por ordem da Prefeitura*”.

Não se compreenderia, pois, que no caso acima não fôsse a concessionária dos serviços telefônicos indenizada, e devesse sê-lo se os postes fôsem exclusivamente seus, já que em ambas as hipóteses, ademais, teria que executar o mesmo serviço. Seria esdrúxulo, assim, que não devesse ser indenizada por um serviço que atingisse um poste, e que devesse sê-lo, por *idêntico serviço*, quanto a poste *imediatamente vizinho*, apenas porque êste seja seu, mormente em se considerando que o serviço, em ambos os postes do exemplo, tem uma única causa determinante, como nesta espécie.

Tampouco se justificaria que, em razão do público interesse, do legítimo exercício do poder de polícia geral, ficasse a concessionária obrigada à remoção de postes, sem indenização, e deixasse de ficá-lo por rebaixamento, ou demais modificações e instalações, igualmente exigíveis em razão do exercício do poder de polícia especial do serviço, e decorrentes da obra ditada pelo interesse público, ou da conveniência dêste.

II.1

CONCLUSÃO

Isto pôsto, a concessionária do serviço telefônico está obrigada a proceder à remoção e rebaixamento de postes, a fazer as modificações e as instalações que se fizerem necessárias em razão da construção de obra pública, ou do interesse público, tudo fazendo à sua própria custa, sem direito de indenização.

II.2

A) MULTA

Se a concessionária não realizar as obras, remoções, rebaixamento e modificações necessárias, está sujeita ao pagamento de multa, descontando-se-a da caução, cuja integralização poderá ser objetivada pela via executiva, *ex-vi* do que dispõem as alíneas *b* e *d* da cláusula XVIII do contrato pertinente, onde se lê:

“Cláusula XVIII — .....

*a*) .....

*b*) pela infração de qualquer das disposições do contrato, a Prefeitura aplicará multas de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da falta .....

*c*) .....

*d*) as multas do contrato serão pagas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descontos de caução, sendo suas importâncias incorporadas à conta especial a que se refere a Cláusula XVI, ficando obrigada a Companhia a reintegrá-la no prazo de 30 (trinta) dias. Se a caução não fôr integrada no aludido prazo, a Prefeitura fará nova intimação com o mesmo prazo de 30 (trinta) dias, multando a contratante em mais 25% (vinte e cinco por cento) da dívida. Se, entretanto, a contratante não integrar ainda a caução, a Prefeitura fará a cobrança por via judicial”.

B) VISTORIA ADMINISTRATIVA — EXECUÇÃO DIRETA. COBRANÇA

O pagamento da multa, entretanto, não tem o dom de satisfazer o interesse público, eis que os postes continuariam sem ser removidos, ou rebaixados.

O artigo 255 do Código de Obras estabelece caber à Diretoria de Engenharia a indicação das posições convenientes para os postes e condições para a respectiva instalação. O artigo 729 do mesmo diploma prevê a efetivação de vistoria administrativa, quando, por motivo de segurança, fôr julgado necessário que se proceda ao desmonte de instalações, aparelhos, maquinismos, etc. (1.º), quando deixar de ser cumprida, dentro no prazo marcado, uma intimação feita para desmonte parcial ou total de qualquer instalação ou aparelhamento (3.º), ou, ainda, quando por qualquer motivo o Diretor de Engenharia julgar conveniente (4.º).

Assim, a infratora deve ser intimada a fazer a remoção ou rebaixamento necessários; se não os efetivar no prazo determinado, deve ser realizada vistoria administrativa, na conformidade do previsto nos artigos 730 a 734 do Código de Obras; se não cumprido o laudo de vistoria, o próprio Estado efetivará a remoção ou rebaixamento dos postes, com seu pessoal, ou por empreitada, firmando-os e fazendo as instalações onde julgar conveniente (Código de Obras, art. 225), cobrando da concessionária as respectivas despesas, acrescidas de 10%, com fundamento no art. 737, ainda do Código de Obras, que prevê seja a cobrança feita pela via executiva, se não houver pagamento voluntário.

C) AÇÃO COMINATÓRIA

Se fôr possível a espera, poderá o Estado optar por aguardar sentença na ação cominatória que também pode promover contra a concessionária, preceituando-lhe uma multa a ser paga por dia em que não executasse o serviço.

D) RESCISÃO

Se o não atendimento voluntário, pela concessionária, fôr de tal ordem que afete substancialmente o serviço, ou desatenda a uma exigência do interesse público, poderá o Estado demandar a rescisão do contrato, pleiteando perdas e danos.

III

CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA

A distribuição de energia elétrica no Rio de Janeiro foi contratada em moldes de obediência às determinações do Decreto n.º 734, de 4 de dezembro de 1899, que, como não poderia deixar de ter ocorrido, preocupou-se em expressar a proteção ao interesse e incolumidade públicos, ressaltando em seu art. 7.º e parágrafo único:

“Art. 7.º Os contratantes sujeitar-se-ão a todas as medidas garantidoras da segurança pública, nas ruas e praças atravessadas pela rede de distribuição elétrica, e adotarão no perímetro da cidade os dispositivos, de acôrdo com a fiscalização, para que as correntes elétricas não excedam a força além da qual se tornem perigosas.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste projeto, poderá o Prefeito fazer aos contratantes quaisquer outras exigências que em seu entender melhor consultem os interesses do público e dos cofres municipais dentro das bases gerais desta lei”.

Nessa conformidade foi concertado o Contrato de 7 de junho de 1900, cujas cláusulas 33.ª e 56.ª assim dispunham:

“33.ª Nas linhas aéreas principais, assim como nas canalizações subterrâneas e secundárias, serão adotadas todas as precauções para garantir a segurança pública e particular, bem como do perfeito funcionamento do sistema”.

“56.ª Os contratantes, sociedades, emprêsa legalmente organizada, ou a quem fôr este transferido, sujeitar-se-ão a todas as medidas garantidoras da segurança pública e particular, bem como adotarão, nas zonas atingidas pelas suas canalizações subterrâneas, todas as medidas que a Prefeitura julgar necessárias a evitar os efeitos elétricos no subsolo”.

Assim também o Contrato de 20 de maio de 1905, que consolidou o de 7 de junho de 1900, com as alterações de 22-2-1905, 27-2-1905 e 22-3-1905, estatuiu na cláusula 7.ª, k e l, e na 8.ª:

“7.ª .....

k) A locação dos postes será sempre feita no alinhamento determinado pelo lagedo e o meio-fio dos passeios; se êsse alinhamento fôr alterado depois de assentes os postes, o Contratante será obrigado a mudar êstes para o nôvo alinhamento, tudo de acôrdo com as ordens que receber da Prefeitura.

l) O Contratante será responsável por qualquer acidente que se der, devido a negligência ou imperícia sua; pela perfeita conservação dos postes a fim de evitar perigo para o público e interrupção no serviço; e para isso fica êle obrigado a inspecionar freqüentemente os ditos postes e a executar quaisquer mudanças ou reparações que pareçam necessárias, e forem exigidas pelo engenheiro fiscal.

8.<sup>a</sup> O Contratante se obriga ainda a adotar tôdas as medidas garantidoras da segurança pública e particular, e a observar nas zonas abrangidas pelas suas canalizações subterrâneas tôdas as medidas que a Prefeitura julgar necessárias para evitar os efeitos elétricos do subsolo”.

Estas são as disposições vigentes, já que não alteradas pelas modificações constantes do contrato de 25-6-1907, aprovado pelo Decreto 1.143, de 14-10-1907, e que incorporou tôdas as demais cláusulas do de 20-5-1905, por êle não transformadas.

De passagem, afigura-se um sofisma a afirmação de que a concessionária sômente arcaria com os ônus decorrentes da remoção de postes se o alinhamento não houvesse sido suprimido, ou interrompido, e mais que não os teria no caso de rebaixamento. Da supressão, assim como da interrupção, ou do rebaixamento, resulta sempre uma alteração, seja para alinhamento diverso, no mesmo logradouro, seja para um outro que não o suprimido, um nôvo alinhamento, pois, em outro logradouro, seja para outro nível. De resto, se dúvida pudesse subsistir, dirimida estaria ela ante os termos da transcrita alínea *l* da cláusula 7.<sup>a</sup>, e da cláusula 8.<sup>a</sup>, onde se pode ler que a concessionária fica obrigada a executar quaisquer mudanças que pareçam necessárias, a fim de evitar perigo para o público, e a adotar tôdas as medidas garantidoras da segurança pública e particular. E é evidente que um poste que fique fora do alinhamento, ou no meio de via pública que resultasse da alteração do alinhamento por sua interrupção, ou isolado onde não houvesse alinhamento, ou, ainda, em desnível, constituir-se-ia em sério perigo para o público, que teria sua segurança ameaçada, *in casu*, pela inércia da concessionária.

### III.1

## CONCLUSÃO

Isto pôsto, a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica está obrigada a proceder à remoção e rebaixamento de postes, em qualquer das hipóteses aventadas, quando a Administração o determinar, invocando o interesse público, efetivando-a à sua própria custa, sem direito de indenização.

### III.2

## PENALIDADE — PROCEDIMENTO DO ESTADO

Já não é o Estado, entretanto, o poder concedente dêsse serviço, substituído que foi pela União, *ex-vi* do Decreto-lei n.º 5.764, de .....

19-8-1943, que dispõe sôbre a situação contratual das empresas de energia elétrica.

Tal substituição, no entanto, não eximiu a concessionária do adimplemento das obrigações resultantes do contrato de 1905, notadamente as decorrentes do estatuído nas cláusulas 7.<sup>a</sup>, *h*, *l* e 8.<sup>a</sup>, já citadas.

O Estado da Guanabara continua a poder modificar alinhamentos e greides dos logradouros, e a concessionária obrigada a respeitá-los, mudando a locação dos postes, ou efetivando as modificações necessárias, até porque é ela obrigada a

“cumprir tôdas as exigências da legislação vigente, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos” (Decreto n.º 41.019, de 26-2-1957, art. 104, *b*).

### A) MULTA

As cláusulas 10.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup> do respectivo contrato dispõem, *litteris*:

“10.<sup>a</sup> Pela inobservância de qualquer das cláusulas dêste contrato, exceto para aquelas já sujeitas a penas especiais, poderá o Engenheiro Fiscal impor multas de um a dois contos de réis e do dôbro nas reincidências, as quais serão descontadas na caução de vinte e cinco contos depositada pelos contratantes nos cofres municipais, no ato da assinatura dêste contrato”.

“12.<sup>a</sup> Se a caução de que trata a cláusula 10.<sup>a</sup> fôr desfalcada por multa imposta pelo Engenheiro Fiscal ou por despesa efetuada nos termos da cláusula 11.<sup>a</sup>, os contratantes serão obrigados a integralizá-la no prazo de 48 horas, sob pena de rescisão do contrato, que terá lugar independentemente de interpelação judicial. Êsse prazo será contado da data do recebimento, pelos contratantes, da comunicação da Prefeitura, que foi negado provimento ao seu recurso do ato do Engenheiro Fiscal, nos termos da cláusula 13.<sup>a</sup>. Na hipótese, porém, dos contratantes desistirem do direito de recurso, que lhes confere a cláusula 13.<sup>a</sup>, êsse prazo de 48 horas será contado, para que produza efeitos legais de rescisão dêste contrato, conforme os finais do período acima, da data do recebimento, pelos contratantes, da comunicação do Engenheiro Fiscal intimando-os a integralizá-la”.

Entretanto, tendo sido o Estado substituído como parte no contrato, óbvio é que não dispõe de penalidades que por êle possam ser diretamente aplicadas à concessionária, em caso de inobservância do convênio-

nado. Assim, caso se recuse a concessionária a transferir os postes dêsse serviço, como lhe determinar o Estado, pode este solicitar à Divisão de Águas do Ministério da Agricultura imponha à infratora as multas cabíveis.

B) VISTORIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DIRETA. COBRANÇA

Proceder idêntico ao previsto, sob igual título, no item 11-2-B. Essa atuação não encontra óbice no fato de se tratar de um serviço público federal, pois a remoção e modificação de postes enquadra-se como ato da administração própria municipal (e, pois, *in casu*, do Estado da Guanabara), concernindo ao seu peculiar interesse, cumprindo acentuar que este é um ato que se prende à autonomia do Município, que, consoante disposto no art. 28, II, da Constituição Federal, é assegurada pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse.

C) AÇÃO COMINATÓRIA

Como no item II.2.C.

D) RESCISÃO

Já que não é mais o Estado o poder concedente, não lhe cabe pleiteá-la, podendo, entretanto, levar as infrações ao conhecimento da Divisão de Águas, para que a União possa pleiteá-la, querendo.

IV

CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO

No que tange a este particular, na cláusula XII do Contrato de 27 de novembro de 1907 ficou convencionado:

“A contratante fica obrigada a remover, à sua custa, os lampiões e lâmpadas já colocados, sempre que tal remoção fôsse requisitada como de utilidade ou conveniência pública, pela Inspeção Geral da Iluminação.

.....  
A contratante cumprirá as prescrições que o Governo, à vista de requisições da Prefeitura, impuser para prevenir os

danos que o gás ou a eletricidade possam causar às árvores plantadas nas ruas e passeios públicos”.

Quanto à primeira parte da mencionada cláusula XII, é expresso que há a possibilidade de remoção, e à custa da concessionária, o que implica, ante o já exposto, também nas modificações que o interesse público ditar.

Refere-se a cláusula, é verdade, a lampiões e lâmpadas, e não a postes. É evidente, não obstante, que a convenção abrange também os postes, pois não faria sentido a remoção de lampiões e lâmpadas, por conveniência pública, ficando perenemente no lugar, e sem qualquer utilidade, os postes sustentadores dos lampiões ou lâmpadas; ademais, improvável, senão impossível, fôsse da conveniência pública impedir apenas a propagação da luz — hipótese em que bastaria a retirada das lâmpadas. De resto, a palavra “lâmpião”, à época em que foi escrita, significava todo o conjunto destinado à propagação da luz, inclusive o sustentáculo (poste, propriamente) como se pode verificar na fotografia que ilustra o verbete respectivo, estampada na pág. 2.901 do vol. 3 do *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, de CALDAS AULETE, ed. de 1958.

A cláusula contém, ainda, a expressão — “já colocados” —, de onde poderia haver quem concluísse somente haver a obrigação de remoção em relação aos postes “já colocados” em 27-11-1909. Entendemos, não obstante, que a pretendida limitação aos “já colocados” choca-se com os prevalentes ditames da conveniência pública, na mesma cláusula acentuados, como, de resto, ocorre em tudo o que diga respeito à atividade estatal — exercida diretamente, ou mediante concessão. E não seria de boa lógica admitir-se que a conveniência pública, determinante da remoção de um poste, pudesse deixar de obrigar à mudança de outro, vizinho ou não, apenas porque este houvesse sido instalado após 27-11-1909, quando o interesse público estivesse a exigir a transferência de ambos.

De resto, no final da cláusula, como transcrito, impõe-se a observância às prescrições estatais que visem à prevenção de dano. Há menção, é certo, unicamente ao dano que pudesse ser causado às árvores e passeios públicos, mas não é menos exato que a proteção ao menos envolve a segurança do mais, e nada justificaria pudesse a árvore assim ser protegida, e ficasse ao desabrigo de um bem maior, como a urbanização de um trecho (que impõe até o sacrifício de árvores), ou, mesmo, a própria vida humana.

De passagem, convém salientar que a concessão do serviço de iluminação pública já não é federal, mas estadual, eis que, por força da chamada Lei SAN TIAGO DANTAS, e em razão do termo de 16-12-1960, foi formalizada a transferência do Departamento Nacional de Iluminação e Gás, para o Estado da Guanabara. Transferidos ficaram também os contratos de concessão celebrados entre o Governo Federal e a atual concessionária, com as obrigações deles constantes.

IV.1

CONCLUSÃO

Isto pôsto, a concessionária do serviço de iluminação pública está obrigada a proceder à remoção de postes, em qualquer das hipóteses da consulta, quando a Administração o determinar, invocando o interesse público, efetivando-a à sua própria custa, sem direito de indenização.

IV.2

PENALIDADE — PROCEDIMENTO DO ESTADO

A) MULTA

Se a concessionária do serviço de iluminação pública não obedecer à determinação de remover ou modificar a situação dos postes, está sujeita ao pagamento de multa, cobrável pela via ordinária, já que não convenionada sua cobrança pela via executiva. A cobrança far-se-á, pela via judicial, se a caução não tiver sido efetivamente transferida para o Estado. Se o tiver sido, bastará descontar a multa da caução, cuja integralização poderá ser objetivada pela via judicial.

A respeito da multa, dispõem as cláusulas XXXVII e XLI do contrato:

“Cláusula XXXVII — Pela inobservância das cláusulas deste contrato para as quais não se tenha cominado pena especial, poderá o Governo impor multas de 100\$ a 2:000\$ e o dôbro nas reincidências.

.....  
As multas serão descontadas no primeiro pagamento que o Governo tiver de fazer à contratante ou da importância da caução de que trata a cláusula XLI. Esse desconto, porém, não prejudicará o recurso da contratante a arbitramento, versando este não sobre o quantum da multa, mas sobre a existência da violação que a tiver determinado”.

“Cláusula XLI — A caução de 50:000\$, em títulos da Dívida Pública Nacional, continuará retida e é destinada a garantir a execução das condições que ficam estipuladas, revertendo para o Estado no caso de caducidade ou rescisão do presente contrato, devendo ser completada sempre que por qualquer motivo sofrer alguma dedução”.

É dispensável o arbitramento referido na cláusula XXXVII, eis que não obedecidos, a respeito, o Código Civil e o Código do Processo Civil, em matéria de cláusula compromissória.

B) VISTORIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DIRETA.  
COBRANÇA

Como no item II.2.B.

C) AÇÃO COMINATÓRIA

Como no item II.2.C.

D) RESCISÃO

Como no item II.2.D.

V

SERVIÇO DE CARRIS URBANOS E “TROLLEY”

Já não deve haver dificuldade quanto à remoção de postes vinculados a tais serviços, eis que executados por companhia estatal, igualmente obrigada a proceder à remoção de postes, sem direito de indenização.

Estava-o a antiga concessionária, por força da já transcrita cláusula XV, 10, do contrato. Está a CTC, em razão do disposto no citado art. 225 do Código de Obras. Vistoria administrativa, execução direta, cobrança, ação cominatória, como anteriormente exposto, seria igualmente proceder cabível, se, para argumentar, houvesse recusa em remover.

\* \* \*

Destarte, uma vez identificado o proprietário do poste a ser removido, o procedimento será o acima explanado, para a hipótese própria, sendo este o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1964.

AMILCAR PARANHOS DA SILVA VELLOSO  
Procurador do Estado